



Análise da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Sousa-PB

Analysis of the applicability of protective emergency measures in the municipality of Sousa-PB

Jéssica Ruana Lima Mendes ¹, João Mendes de Melo ², Karla Estéfanny de Lacerda Almeida ³, e Magjane Moreira Gonçalves de Abrantes⁴

v. 8/ n. 2 (2020)
Abril/Junho

Aceito para publicação em
06/04/2019.

¹ Advogada, Graduada em Direito pela UFCG, Pós-Graduada em Direito Penal e Processo Penal pela UFCG, ruana_mendes@hotmail.com;

² Advogado, Graduado em Direito pela UFCG, jjoaomendes2010@gmail.com;

³ Advogada, Graduada em Direito pela UFCG, Pós-Graduada em Direito Civil e Direito Processual civil pelas Faculdades Integradas de Patos, karla_estefanny@hotmail.com;

⁴ Advogada, Graduada em Direito pela UFCG, magjane_goncalves@hotmail.co



<https://www.gvaa.com.br/revista/index.php/RDG>

Resumo - O presente artigo pretende analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Sousa-PB. A importância da temática se dá em razão da violência doméstica e familiar ser um problema de ordem pública, a qual ofende diretamente os direitos humanos das diversas mulheres em todo o país, sendo necessário, um estudo em toda problemática a fim de averiguar os possíveis empecilhos que impedem a eficácia e efetividade no campo prático. Diante disso, questiona-se: A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher no município de Sousa-PB é eficaz? Para tanto, se fará uso da pesquisa bibliográfica e documental, bem como, a coleta de dados documentais junto a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher de Sousa-PB. Assim, em que pese inúmeras conquistas no combate ao quadro de violência após doze anos da edição da Lei Maria da Penha, constata-se ainda a necessidade de conscientização de toda a coletividade para a problemática, e especialmente uma atuação mais precisa do Poder Público para sanar as falhas emergentes impeditivas da tão almejada efetividade.

Palavras-chave: violência, mulher, aplicabilidade, Sousa.

Abstract - The present article intends to analyze the applicability of emergency protective measures in the municipality of Sousa-PB. The importance of this issue is due to the fact that domestic and family violence is a public order problem, which directly offends the human rights of the various women throughout the country, and a study is necessary in order to ascertain the possible obstacles which impede effectiveness and effectiveness in the practical field. In view of this, it is questioned: Is the applicability of emergency protective measures in cases of violence against women in the municipality of Sousa-PB effective? To do so, we will use bibliographical and documentary research, as well as the collection of documentary data with the Specialized Delegate of Assistance to Women of Sousa-PB. Thus, despite numerous achievements in combating the violence after twelve years of the Maria da Penha Law, there is also a need to raise awareness of the whole community for the problem, and especially a more precise action of the Public Power for remedy the emerging failures to prevent the much-desired effectiveness.

Keywords: violence, woman, applicability, Sousa.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar atinge diariamente mulheres de todas as classes, raças ou religião, ofendendo e mutilando direitos reputados como fundamentais ou essenciais, como o direito a vida, integridade física, intimidade, privacidade entre outros.

O surgimento da Lei Maria da Penha (BRASIL,2006) neste contexto, traz uma nova visão e mudança de perspectiva quanto ao problema, objetivando inibir e coibir as situações de violência em todo o país, ao mesmo tempo, que institui as medidas protetivas de urgência a fim de prevenir e resguardar a vítima diante da iminência da agressão ou após sua ocorrência, a fim de impedir novos episódios de opressão e hostilidade.

O presente artigo pretende analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Sousa-PB, em especial na DEAM- Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher. Especificamente, analisa-se as disposições legais acerca da proteção a violência doméstica e familiar; expor os objetivos e espécies das medidas protetivas de urgência, e por fim, verificar a eficácia das medidas de proteção quando aplicadas no município em estudo.

Diante disso, questiona-se: A aplicabilidade das medidas protetivas de urgência nos casos de violência contra a mulher no município de Sousa-PB é eficaz e efetiva? A importância da temática se dá em razão da violência doméstica e familiar ser um problema de ordem pública, a qual ofende diretamente os direitos humanos das diversas mulheres em todo o país, sendo necessário, um estudo em toda problemática a fim de averiguar os possíveis empecilhos que impedem a eficácia e efetividade no campo prático.

METODOLOGIA

No tocante a metodologia se fará uso de pesquisa bibliográfica e documental, na pesquisa bibliográfica se utilizará doutrinas e artigos científicos. Na pesquisa documental será analisada as legislações acerca da temática, bem como, a coleta de dados documentais referentes as medidas protetivas solicitadas no ano de 2017 com ou sem representação e os tipos penais frequentes junto a DEAM – Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher de Sousa-PB.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

O quadro de violência doméstica e familiar perpetrada face a mulher no cenário nacional ainda se mostra significativo, em que pese a edição da Lei Maria da Penha, em 07 de agosto de 2006 (BRASIL,2006), a qual representa uma importante conquista após anos de luta pela igualdade de

direitos das mulheres, objetivando a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, e a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mesma.

O art. 1º é enfático em demonstrar os objetivos da referida Lei:

–Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Segundo o § 8º, do artigo 226, da Constituição Federal “O estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um, dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.” (BRASIL,1988)

A violência doméstica e familiar consiste em qualquer ação ou omissão baseada no gênero que causa a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, seja na família, ambiente doméstico ou em qualquer relação interpessoal em que a mulher conviva ou tenha convivido com o agente agressor.

A toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, é assegurada as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Estabelece a Lei, as medidas protetivas de urgência que objetivam resguardar a integridade física e moral da mulher face a violência realizada, e prevenir, por conseguinte, novos episódios de hostilidade e agressão, representando um mais novo instrumento prático de combate à violência contra a mulher nos diversos setores da sociedade.

O que se compreende da Lei, a expressão medidas protetivas de urgência significa uma providência jurisdicional adequada para proteger e assegurar a todas as mulheres seus direitos e garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, independentemente de classe, orientação sexual, raça, religião, cultura, escolaridade e idade (PORTELA, 2011).

O artigo 22, da Lei em estudo, elenca as medidas protetivas que obrigam o agressor, tais como: suspensão da posse ou restrição do porte de armas, afastamento do lar, domicílio ou local de convivência da ofendida, proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, proibição de frequentar determinados lugares, restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar, e prestação

de alimentos provisionais ou provisórios.

A aplicação de tais mecanismos de proteção objetiva proteger ou resguardar a vítima das situações de violência em que se encontra, ou que estejam na iminência de ocorrer, buscando assim dirimir ou inibir essa realidade deprimente, e permitir a retomada da vida de forma segura e confiante da vítima e seus familiares.

As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente da oitiva da parte contrária e do Ministério Público, conforme preconiza o art. 19, da Lei Maria da Penha, devendo o Órgão Ministerial ser comunicado de tal feito (BRASIL,2006).

Poderão ser solicitadas pela própria vítima exposta as situações de violência, bem como, pelo órgão do Ministério Público, podendo o juiz aplicar uma ou várias dependendo da situação apresentada, bem como, substituí-las diante da ineficácia da medida vigente. Trata-se de o rol das medidas de proteção é exemplificativo, podendo o magistrado adotar outras medidas que entender cabíveis diante das particularidades do caso concreto.

Por sua vez, o art. 23, estabelece as medidas protetivas direcionadas a ofendida, como: encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; determinar a separação de corpos.

Salienta Bianchini (2013, p. 171) que, “dentre as medidas protetivas dirigidas à mulher, nenhuma delas possui natureza criminal, podendo ser cumuladas, ou não, com outras, a depender da complexidade e das peculiaridades do caso concreto”.

Em estudo feito junto à DEAM - Delegacia Especializada de atendimento à Mulher do município de Sousa-PB, observa-se o número o número de medidas protetivas de urgência solicitadas com ou sem representação as vítimas de violência. Para melhor compreensão, observa-se a tabela abaixo:

Tabela 1. Número de Medidas Protetivas Solicitadas no município de Sousa 01.01.2017 – 01.12.2017

Nº de Medidas Protetivas solicitadas com Representação	Nº de Medidas Protetivas Solicitadas sem Representação
37	74

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher 2017

Denota-se que, o quantum de medidas de proteção a mulher solicitadas sem representação é expressivo, visto que as vítimas ao chegarem a Delegacia demonstram o desejo apenas de separar ou se afastar do agente agressor, e não, representar criminalmente e figurar em um procedimento policial e judicial *a posteriori*.

Sabe-se que, as mulheres ao decidirem pelo fim do relacionamento hostil vivenciado, sofrem perseguições, intimidações, chantagens, ridicularizações em público, exploração dos agressores, e solicitam as referidas medidas a fim de construir livremente uma nova história de forma tranquila e confiante, prevenindo assim novos atos agressivos contra elas e familiares.

De acordo com a pesquisa realizada, observa-se que as medidas mais frequentes a serem aplicadas no caso concreto, são: afastamento do agressor do lar, proibição de aproximação da vítima, testemunhas, familiares ou proibição de contato com a ofendida por qualquer meio de comunicação.

Isto porque, são meios que facilitam a ruptura com o agente agressor e uma oportunidade de retomada da tranquilidade da mulher vítima e das pessoas de sua convivência, que sofrem indiretamente com as situações de violência.

No tocante ao deferimento das medidas protetivas solicitadas junto a DEAM – Sousa-PB, percebe-se que são deferidas em sua totalidade diante da necessidade exigida e peculiaridade do caso apresentado, de forma a resguardar e cautelar a integridade física e psíquica da mulher vítima.

Outro fator relevante é, a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas requeridas, em que se observa a inexistência de mecanismos ou aparato prático de fiscalização no município em estudo, haja vista, a Delegacia da Mulher ser composta por apenas 4(quatro) servidores efetivos, para realizar as atividades diárias.

Destarte, no momento da solicitação da medida na Delegacia, a mulher vítima ao narrar a violência sofrida, é informada que diante de descumprimento por parte do agente agressor, deve se dirigir a sede e relatar a ocorrência do fato, momento em que diligências e providências serão tomadas a fim de punir o transgressor da norma.

As medidas protetivas estabelecidas pelo juiz em face da vítima de violência doméstica, muitas vezes toma um curso diferente do esperado, pois são ineficazes para solucionar os problemas emergentes nos casos. Na maioria das vezes, o problema está na própria vítima quando resolve se retratar e reatar com o agressor, com isso, tornado as medidas sem eficácia alguma. Nem sempre é o judiciário o responsável pela não eficácia das medidas, porque quando a própria vítima resolve por bem se retratar da representação, conseqüentemente as medidas de proteção são revogadas pela autoridade que estabeleceu no caso o Juiz (PACHECO, 2015).

A cooperação e respeito as medidas solicitadas pela mulher vítima de violência é de inteira importância, visto que, se a mesma permite a quebra das proibições impostas e não denuncia, abstendo de seu papel, não há como produzir os efeitos esperados, isto é, enfraquece a medida de proteção, comprometendo sem sombra de dúvidas a situação vivenciada.

Imperioso destacar, a edição da Lei 13.641/2018, que prevê o artigo 24-A, tipificando de forma expressa, o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas em lei, estando o agente agressor sujeito a uma pena de 03 meses a 02 anos.

A criminalização do descumprimento das referidas medidas, representa uma importante mudança de visão e perspectiva, demonstrando a preocupação na efetividade e eficácia das medidas a fim de garantir a inteira proteção a integridade física e moral da vítima.

Outro fator que merece destaque é, que a maioria dos agressores reincidem na prática de atos de violência, haja vista a ausência de conscientização do erro por eles praticado, não se reconhecem como agressores, transferindo a culpa para as mulheres com que se relaciona, nos casos de uso constante de álcool e substâncias entorpecentes, não fazem tratamento para restabelecer uma vida normal, pelo contrário, em alguns casos culpam a companheira ou mulher vítima, e iniciam um novo relacionamento, repetindo as mesmas atitudes e comportamentos reprováveis.

Ademais, destaca-se pela pesquisa realizada em sede da Delegacia da Mulher do município de Sousa-PB, os tipos penais mais frequentes no ano de 2017, a fim de verificar e atestar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha e suas implicações práticas.

Tabela 2. Tipos penais mais frequentes junto a DEAM (Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher) de Sousa-PB (01.01. 2017 – 01.12.2017)

Tipos Penais	Números de Casos	Total
Ameaça	73	159
Lesão Corporal	50	
Injúria	22	
Dano	8	
Extorsão	6	

Fonte: Delegacia Especializada no Atendimento a Mulher 2017.

Constata-se a partir da tabela exposta que, o crime de ameaça, previsto no art. 147, do Código Penal Brasileiro, ocupa o primeiro lugar no ranking dos casos de violência no município de Sousa-PB, com 73 casos em 2017, tipo penal este consistente no ato de amedrontar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

Em segundo lugar, destaca-se o crime de lesão corporal, tipificado no art. 129, §9º, do CPB, contando com 50 casos, onde o agente agressor ofende a integridade física da mulher vítima, através

de empurrões, socos, chutes, utilizando-se em alguns casos de objetos para proceder tal feito, etc.

Salienta-se ainda, ser perfeitamente possível que um caso de violência sofrida que chega a DEAM, possa abarcar ou conter mais de um tipo penal incriminador, tais como: Ameaça e Lesão corporal leve; Injúria e Lesão Corporal; Ameaça e Injúria; Ameaça e Dano etc.

O crime de injúria, tipificado no art. 140, do Código Penal, encontra-se em terceiro lugar, consistente em ofensa a dignidade ou o decoro da vítima, isto é, xingamentos, palavras de baixo calão direcionados a ela, atingindo sua honra subjetiva.

O quantum de casos de dano e extorsão expostos na tabela, em que pese o número ser inexpressivo, demonstram a ocorrência da violência patrimonial existente no município, em que o agressor destrói, deteriora ou inutiliza objetos ou instrumentos da mulher vítima como forma de punição ou castigo contra elas.

Importante ressaltar que, em grande parte dos casos, os objetos destruídos ou danificados com a violência praticada, são objetos de ambas as partes ou de comum esforço, tais como, geladeiras, mesas, utensílios do lar, etc.

Assim sendo, os dados apresentados a partir do estudo realizado junto a Delegacia da mulher de Sousa-PB, demonstram que as mulheres estão rompendo cada dia mais o medo e o silêncio em denunciar, e procurar o Estado para a solução da problemática suportada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo pretendeu analisar a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência no município de Sousa-PB, em especial na DEAM- Delegacia Especializada de Atendimento a Mulher. No tocante ao deferimento das medidas protetivas solicitadas junto a DEAM – Sousa-PB, percebe-se que são deferidas em sua totalidade diante da necessidade exigida e peculiaridade do caso apresentado, de forma a resguardar e cautelar a integridade física e psíquica da mulher vítima.

Já a fiscalização quanto ao cumprimento das medidas protetivas requeridas, observa-se a inexistência de mecanismos ou aparato prático de fiscalização no município em estudo, haja vista, a Delegacia da Mulher ser composta por apenas 4(quatro) servidores efetivos, para realizar as atividades diárias.

Assim sendo, no momento da solicitação da medida na Delegacia, a mulher vítima ao narrar a violência sofrida, é informada que diante de descumprimento por parte do agente agressor, deve se dirigir a sede e relatar a ocorrência do fato, momento em que diligências e providências serão tomadas a fim de punir o transgressor da norma.

Observou-se ainda pela análise dos dados coletados que, o quantum dos tipos penais mais frequentes no município em estudo demonstra que as mulheres estão cada vez mais rompendo o silêncio e buscando a tutela do Estado para a prevenção e solução das situações as quais estão inseridas.

No tocante ao nível de reincidência nos casos de violência doméstica e familiar, se dá na maioria dos casos em razão do homem não reconhecer ou se conscientizar da violência que pratica contra a mulher, não ser submetido a um tratamento ou acompanhamento psicológico para entender a problemática, bem como, nos casos de alcoólatras ou dependentes químicos, não são encaminhados a ambientes de recuperação e tratamento, o que impede a cessação do problema, razão pela qual se faz necessário tal acompanhamento e conscientização desse público.

Desta forma, vê-se no campo prático as medidas protetivas solicitadas são em sua integralidade deferidas, diante da imprescindibilidade do caso vivenciado, sendo necessário para a integral efetividade a observância e cumprimento por parte do agente agressor, mas sem sombra de dúvidas, é imprescindível o respeito e colaboração da mulher vítima ao mecanismo pleiteado, visto que em caso de descumprimento das proibições impostas ao agressor, deve denunciar na Delegacia, a fim de tomarem as medidas cabíveis ao caso.

A parcela do Estado na busca pela efetividade se dá desde o momento da acolhida na delegacia, na medida que recebe os relatos de violência da vítima, que oferece informação dos direitos e procedimentos a serem tomados, bem como, procede o acompanhamento psicológico a mulher, quando necessário, até o julgamento e responsabilização do agente agressor aplicando os ditames legais, visto que não dar a proteção a mulher que buscou socorro, a torna frágil e vulnerável, assim como, torna falho e ineficaz o sistema.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F. G. Memória e eficácia social da Lei Maria da Penha no Município de Vitória da Conquista-Bahia; orientadora: Maria da Conceição Fonseca-Silva; - Vitória da Conquista, 2017. 234 f.

BRASIL . Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 15jul. 2018.

BRASIL . Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, Senado Federal, 1988. Disponível em: . Acesso em: 20 maio 2020

BIANCHINI, A. Lei Maria da Penha:lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=TIpJ4UjX_i0> Acesso em: 16 jul. 2018.

PACHECO, Indiara Leiliane Cavalcante. A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência Lei Maria da Penha. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-ineficacia-das-medidas-protetivas-de-urgencia-lei-maria-da-penha,53427.html>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

PORTELA, T. V.. A (in) eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. Novembro. 2011. Faculdade Católica de Brasília.